



APELAÇÃO PENAL Nº 0002383-52.2017.814.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL/PA – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM
APELANTE: ELTON FERREIRA MELO (DEFENSOR PÚBLICO: ALAN DAMASCENO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação, a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. PROVAS DOCUMENTAIS DA MENORIDADE. CORRUPÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia dezanove de outubro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0002383-52.2017.814.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL/PA – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM
APELANTE: ELTON FERREIRA MELO (DEFENSOR PÚBLICO: ALAN DAMASCENO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ELTON FERREIRA MELO S, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA, que o condenou à pena 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado e corrupção de menores, em concurso formal.

Consta na denúncia, que no dia 09/12/2016, por volta das 12:30h, o acusado teria adentrado juntamente com o adolescente Elielson Ribeiro da Silva, na Empresa Cometa Moto Center (Honda), e munidos com uma arma de fogo, assaltaram a vítima Rodolfo Guimarães Serra, subtraindo-lhe um Tablet marca Apple, e a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em seguida, empreenderam em fuga numa moto, que o próprio réu conduzia.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a absolvição no crime de corrupção de menores, alegando ausência de corrupção efetiva da vítima adolescente, requerendo que seja reconhecido como crime material, bem como, alegou que não houve comprovação da menoridade para imputação do crime.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo indeferimento do recurso.

Por fim, o douto Procurador de Justiça, Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada.

É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Alega o apelante a não ocorrência do crime inculcado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, por entender que não restaram provadas a menoridade dos envolvidos, bem como a efetiva corrupção dos menores.

A alegação de falta de prova documental da menoridade não pode ser considerada, haja vista que há nos autos, à fl. 09 do IPL, cópia da certidão de nascimento do adolescente envolvido no crime, que atesta ser ele menor de 18 (dezoito) anos no ano dos fatos, sendo o documento meio idôneo para comprovar sua idade.

Quanto à efetiva corrupção a ser comprovada, na tese do apelante, também não deve prosperar, pois, de acordo com o posicionamento majoritário do STF, para a consumação do crime de corrupção de menores é desnecessária a demonstração da efetiva corrupção da vítima.

Segundo entende a Suprema Corte, o tipo do art. 244-B do ECA é crime formal, que tem por objeto jurídico penalmente tutelado a moralidade do menor de 18



anos. Desse modo, para a sua configuração típica, dispensa-se a prova da corrupção efetiva. Vejamos os julgados do STF e do STJ:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009.

2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação.

3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento.

4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade.

5. Recurso desprovido. (STF, Primeira Turma, HC 108.442/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2012, p. DJe 20/04/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.

1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, Primeira Turma, HC 111.434/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 03/04/2012, p. DJe 17/04/2012).

Pacificado, portanto, o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer que o crime de corrupção de menores é um crime formal. Tanto para o STJ quanto para o STF, a consumação do tipo resta plenamente satisfeita com a mera prática da conduta incriminada, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, independentemente de prova do resultado naturalístico, isto é, da efetiva corrupção do menor de 18 anos.

Ademais, verifica-se que há forte conjunto probatório da participação do adolescente na empreitada criminosa.

Evidencia-se no presente feito que o citado adolescente participou do crime em



questão em companhia do apelante Elton Ferreira Melo, havendo entre ambos um liame subjetivo para a prática do ilícito penal.

Além disso, o adolescente afirmou em seu depoimento perante a autoridade policial que na data dos fatos houve um acerto prévio entre ele e o apelante para naquele dia praticarem assaltos, e que escolheram aquela loja por não haver segurança, confirmando que agiu junto com o recorrente, no cometimento do crime de roubo descrito na peça acusatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora